



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 43.550 - RS (2013/0406300-6)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
RECORRENTE : ANDRIO ROBERTO LEAL (PRESO)
ADVOGADO : MARISTELA C DE A HOROTA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
EMENTA

PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. QUADRILHA ARMADA, ROUBO MAJORADO. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PREVENTIVA. NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEMONSTRADA. ORDEM PÚBLICA. DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA PELO *MODUS OPERANDI* DA CONDUTA E NA REAL POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA. ACUSADO REINCIDENTE EM CRIME IDÊNTICO E COM EXTENSA FICHA CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.

– A decisão que determinou a segregação provisória foi devidamente fundamentada para garantia da ordem pública, como forma de acautelamento do meio social, em razão das circunstâncias do caso concreto e considerando, sobretudo, o *modus operandi* dos delitos, no qual o acusado, em concurso com diversos outros agente, teria restringido a liberdade de um gerente de banco e sua família por mais de 12 horas com vistas a ter acesso à agência em que a vítima trabalhava, demonstrando elevada ousadia e alta periculosidade.

– Destacaram, ainda, que o recorrente possui outra condenação criminal transitada em julgado por delito idêntico, além de extensa folha de antecedentes criminais, o que evidencia a real possibilidade de reiteração criminosa e justifica a imposição da segregação antecipada para garantia da ordem pública.

Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 24 de abril de 2014(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 43.550 - RS (2013/0406300-6)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)

RECORRENTE : ANDRIO ROBERTO LEAL (PRESO)

ADVOGADO : MARISTELA C DE A HOROTA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por ANDRIO ROBERTO LEAL contra acórdão da 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Extraí-se dos autos que o recorrente foi denunciado pela suposta prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, incisos I, II e V, art. 159, § 1º e art. 288, parágrafo único, todos do Código Penal, juntamente com outros 5 (cinco) denunciados, tendo sido decretada sua prisão temporária, posteriormente convertida em preventiva.

Contra a decisão, a defesa impetrou a ordem originária, que foi denegada pelo Tribunal *a quo* em acórdão assim ementado (fls. 38-43):

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO TRIPLAMENTE MAJORADO. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E FORMAÇÃO SE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA CABÍVEL, ADEQUADA E NECESSÁRIA.

Os crimes atribuídos ao paciente são extremamente graves e, nesse momento processual, a custódia preventiva busca evitar a recidiva do acusado que, de acordo com as informações constantes nos autos, possui histórico delitivo, responde a inúmeros processos por crimes contra o patrimônio e é reincidente específico, pois possui uma condenação transitada em julgado, por roubo. Agir reiterado em descumprir com as normas, especialmente as penais, abala a ordem pública e revela a necessidade e adequação da prisão preventiva.

ORDEM DENEGADA. UNÂNIME.

No presente recurso, alega o recorrente que inexistem motivos concretos a justificar a segregação cautelar. Aponta ausência de indícios suficientes de autoria. Pleiteia a revogação da prisão para que possa responder o processo em liberdade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Indeferido o pedido de liminar (fls. 87/88); o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 92/98).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 43.550 - RS (2013/0406300-6)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, a prisão cautelar é medida de excepcional, que somente pode ser aplicada ou mantida por decisão judicial devidamente fundamentada, observados os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Em função do princípio da presunção de inocência, ou da não culpabilidade, a regra é o direito de responder em liberdade a ação penal, sendo que a segregação antes do trânsito em julgado da condenação é medida de exceção, conforme inúmeros julgados desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal.

O Juízo de primeiro grau decretou a prisão preventiva do recorrente sob o seguinte fundamento:

Quanto à necessidade da segregação, pode-se elencar a forma perversa de perpetração do crime, privando uma família inteira de sua liberdade, por quase 12 horas, visando única e exclusivamente o lucro fácil.

Trata-se de organização criminosa muito bem equipada e que age de forma orquestrada, praticando, ao que parece, crimes variados no Estado, atingindo também o Estado vizinho.

Nada obstante, ANDRIO ROBERTO, CLAUDINETE JORGE, PAULO JESUS e TIAGO TAVARES ostentam longa relação de antecedentes, em especial, crimes contra o patrimônio - roubo - que, mediante utilização de arma de fogo, constituem prática que por si só ameaçam a ordem pública, evidenciando-se a necessidade da segregação cautelar

Todos os acusados são reincidentes.

Por tais motivos, preenchidos os requisitos dos artigos 312 e seguintes do Código de Processo Penal, CONVERTO A PRISÃO TEMPORÁRIA EM PRISÃO PREVENTIVA de ANDRIO ROBERTO, CLAUDINETE JORGE, PAULO JESUS e TIAGO TAVARES, por garantia da ordem pública (fls. 22/26 do apenso).

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, por sua vez, consignou:

Com efeito, de acordo com o relatório apresentado pelo Delegado de Polícia na representação pela prisão preventiva do paciente e possíveis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

coautores, Andrio é suspeito de envolvimento em roubo majorado e seqüestro, ocorridos entre os dias 06 e 07 de junho de 2013, contra a agência SICREDI, em Pareci Novo/RS. A investigação revela que quatro agentes armados invadiram a residência da gerente do banco, durante a noite do dia 06 de junho, fazendo sua família de refém. Na madrugada do dia seguinte, obrigaram a vítima a se dirigir para a agência bancária e retirar a quantia aproximada de R\$ 80.000,00 para liberar sua família. Até o momento, as investigações apontaram para a participação de Andrio, reconhecido por semelhança pela gerente do banco e indicado como um dos autores do seqüestro e do roubo por uma das vítimas que permaneceu em cárcere privado até a retirada e entrega do dinheiro aos assaltantes.

Ao decretar a prisão preventiva, fls. 23-27, o magistrado afirmou que os fatos são graves e existem robustos indícios do envolvimento de Andrio nos fatos, pois foi reconhecido pessoalmente por duas vítimas, que descreveram sua atuação e participação tanto no momento de invasão da casa, como no cativo, localizado em Canoas. **Registrou, também, a forma perversa de perpetração do delito, que privou uma família de sua liberdade por quase 12 horas, revelando tratar-se de uma organização criminosa bem equipada e que age de forma orquestrada, praticando crimes variados no RS e no Estado vizinho. Por fim, destacou que o paciente possui histórico criminal, o que evidencia a necessidade da segregação cautelar.**

Com efeito, não me deparo com nenhuma ilegalidade ou vício aparente na prisão preventiva decretada, uma vez que calcada em elementos concretos, os quais indicam a presença do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*.

(...).

Os crimes atribuídos ao paciente são extremamente graves e, nesse momento processual, a custódia preventiva busca evitar a recidiva de Andrio que, de acordo com as informações constantes nos autos, possui histórico delitivo, responde a inúmeros processos por crimes contra o patrimônio e é reincidente, pois possui uma condenação transitada em julgado, por roubo. Agir reiterado em descumprir com as normas, especialmente as penais, abala a ordem pública e revela a necessidade e adequação da prisão preventiva (fls. 57/59)

No caso, como se observa dos trechos acima colacionados, a custódia cautelar está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, como forma de acautelamento do meio social, em razão das circunstâncias do caso concreto que retratam o risco à sociedade que o paciente representa, considerando, sobretudo, o *modus operandi* dos delitos, no qual o acusado, em concurso com diversos outros agentes, teria restringido a liberdade de um gerente de banco e sua família por mais de 12 horas com vistas a ter acesso à agência em que a vítima trabalhava, demonstrando elevada ousadia e alta periculosidade.

Destacaram, ainda, que o recorrente possui outra condenação criminal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transitada em julgado por delito idêntico, além de extensa folha de antecedentes criminais, o que evidencia a possibilidade concreta de reiteração criminosa e justifica a imposição da segregação antecipada para garantia da ordem pública.

A propósito, colaciono os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CUSTÓDIA LASTREADA NA PERICULOSIDADE DO PACIENTE, REVELADA PELO MODUS OPERANDI EMPREGADO, E PARA CESSAR A REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS, IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo do recurso apropriado. Esse é o atual entendimento adotado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, que não têm mais admitido o habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

2. **Prisão cautelar decretada para a garantia da ordem pública, fundamentada no modus operandi empregado e no intuito de cessar a reiteração criminosa.** Paciente com 18 anos de idade e que já ostenta três outros registros em sua folha de antecedentes; no caso em questão, roubou a vítima dentro de seu estabelecimento comercial sem se importar com a presença de clientes no local. Ilegalidade inexistente.

3. Eventuais condições pessoais favoráveis do paciente não possuem o condão de, por si sós, conduzir à revogação da prisão preventiva

4. Habeas corpus não conhecido (HC 254.985/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, SEXTA TURMA, DJe de 25/11/2013)

HABEAS CORPUS. PACIENTE ACUSADO DA PRÁTICA DOS CRIMES DE ROUBO SEGUIDO DE MORTE, NA FORMA TENTADA, E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO EM FLAGRANTE POSTERIORMENTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE AFERIDA A PARTIR DO MODUS OPERANDI DA CONDUTA CRIMINOSA.

1. Hipótese em que o delito foi cometido com emprego de meio cruel, tendo em vista ter sido a vítima amarrada e agredida com pauladas e coronhadas, sendo, logo após, atingida pelas costas por disparo de arma de fogo, quando tentava fugir para pedir socorro, ficando o projétil alojado no seu pulmão.

2. Observa-se que o decreto prisional encontra-se razoavelmente fundamentado na periculosidade do paciente e de seus comparsas, evidenciada pelo modus operandi do delito, que somente não se concretizou por circunstâncias alheias à vontade dos criminosos.

3. **O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que, embora a gravidade do crime, por si só, não autorize a antecipação da custódia, as circunstâncias em que praticado podem**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evidenciar maior periculosidade do agente, de modo a recomendar seu encarceramento provisório, para a garantia da ordem pública.

4. Ordem denegada. (HC 124.539/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, SEXTA TURMA, DJe de 03/08/2009).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUÍNTUPLO. 1. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA E MODUS OPERANDI. ELEMENTOS CONCRETOS DE CAUTELARIDADE. INDICAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. (...). ORDEM DENEGADA (...).

1. A reiteração delitiva e a peculiaridade do modus operandi podem demonstrar a necessidade cautelar da custódia, desde que baseados em elementos concretos dos autos.

2. Estando o réu preso provisoriamente por quase 2 anos, e havendo previsão de julgamento pelo tribunal do júri apenas para daqui a 10 meses, configurado está o excesso de prazo da prisão, devendo o paciente ser colocado imediatamente em liberdade.

3. Ordem denegada porém concedida a liberdade provisória de ofício ao paciente, por excesso de prazo, mediante o compromisso de comparecimento a todos os atos processuais a que for chamado. (HC 105.609/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 06/10/2008).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0406300-6

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 43.550 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 21300045947 4329166120138217000 70057082893

EM MESA

JULGADO: 24/04/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDRIO ROBERTO LEAL (PRESO)

ADVOGADO : MARISTELA C DE A HOROTA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.